



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 939, DE 2003 (DO SR. ROGÉRIO SILVA)

Altera o art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre os requisitos para o candidato à Carteira Nacional de Habilitação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 4369/1998.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 140 da Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....

I – ter idade mínima de dezesseis anos (NR);

II – saber ler e escrever;

III – possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste projeto de lei é permitir que aos dezesseis anos um cidadão possa ter sua Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista as seguintes razões lógicas:

1. aos dezesseis anos o brasileiro já pode exercer sua cidadania mediante o direito a voto;
2. diante das condições da vida moderna, o atual Código Civil reduziu a maioridade, dos vinte e um anos para dezoito;
3. a qualquer menor de idade, pode ser imputada pena por crime que tenha sido por ele cometido.

Hoje em dia, os jovens de dezesseis anos são muito mais preparados para enfrentar os desafios da vida, do que antigamente. Entram cedo nas universidades e no mercado de trabalho, dominam recursos tecnológicos, como os da informática, têm um acesso ilimitado à informação. Ademais, prezam a liberdade e, com exceção de uma minoria insignificante, querem inserir-se na sociedade mediante um adequado convívio social.

No que concerne ao trânsito e ao domínio de veículos automotores, como ciclos, por exemplo, eles encontram-se, desde cedo, familiarizados com os desafios a isso inerentes.

O Código de Trânsito Brasileiro já é convenientemente cauteloso com os novos condutores, ao adotar o sistema de um ano de permissão para dirigir antes de conceder a habilitação definitiva ao condutor. Achamos que essa é uma medida suficientemente seletiva, que reprovará, sem dúvida, todos aqueles despreparados para conduzir um veículo automotor.

Diante de todas essas razões, não vemos por que impedir que um jovem de dezesseis anos tenha sua Carteira Nacional de Habilitação. Assim, mediante este projeto de lei, estamos propondo que sejam alterados, no Código de Trânsito Brasileiro, os requisitos para um candidato obter a sua Carteira Nacional Habilitação. Por ser uma iniciativa viável, esperamos que ela seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2003 .

Deputado ROGÉRIO SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

....

#### CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

.....

....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**